



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM RIBEIRÃO PRETO

Relatório de Fiscalização - Operação Guariba

Os Auditores-Fiscais do Trabalho [REDACTED] e [REDACTED] possuidores das CIF [REDACTED] e [REDACTED] em exercício na Gerência Regional do Trabalho em Ribeirão Preto/SP, realizaram em 08/07/2022, na cidade de Guariba/SP, com a participação de dois membros do Ministério Público do Trabalho, a Procuradora do Trabalho [REDACTED] e o técnico de segurança Sr [REDACTED] e de agentes da Polícia Federal, inspeção em dois endereços, nos quais foram encontrados 18 trabalhadores cujas condições de moradia e trabalho foram consideradas análogas às de escravo, tendo sido resgatados e em seguida iniciados os procedimentos previstos no art. 33 e seguintes da Instrução Normativa MTP 02/2021, aplicáveis às ações fiscais de combate ao trabalho análogo ao de escravo. A ação fiscal foi desenvolvida na modalidade mista, conforme previsto no art. 30, § 3º, do Regulamento da Inspeção do Trabalho, aprovado pelo decreto nº 4552/2002.

DA INSPEÇÃO

A ação fiscal foi autorizada e determinada pelo órgão Ministério do Trabalho e Previdência, cumprindo os Auditores Fiscais do Trabalho as atribuições previstas no art. 11 da Lei 10593 de 2002, bem como no Regulamento da Inspeção do Trabalho de que trata o Decreto 4552/2002. A diligência teve início por volta das 03 horas da madrugada, quando a equipe integrada pelos participantes citados acima se dirigiu à cidade de Guariba/SP até o endereço [REDACTED] aguardando-se inicialmente nas proximidades até a saída de dois trabalhadores que se dirigiram a uma parada de ônibus. Abordados pelos agentes da Polícia Federal, esses trabalhadores informaram que no endereço havia várias casas, servindo uma delas para abrigar 10 trabalhadores que trabalhavam para alguém conhecido como Senhor [REDACTED]

No endereço retrocitado foi encontrado o primeiro alojamento com 10 trabalhadores e, depois, no endereço [REDACTED] foram encontrados mais 08 trabalhadores, entre eles uma mulher, cônjuge de um deles. Todos são originários de municípios do estado do Maranhão. As inspeções, entrevistas, registros das condições de moradia se estenderam por toda a manhã do dia 08/07/2022.

Os 10 trabalhadores do primeiro alojamento foram identificados como [REDACTED]

[REDACTED] segundo alojamento foram encontrados [REDACTED]

[REDACTED] No [REDACTED] Foram todos ouvidos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM RIBEIRÃO PRETO

durante a inspeção e posteriormente, já no abrigo cedido pela Assistência Social do Município de Ribeirão Preto/SP, tiveram suas declarações reduzidas a termo anexas.

As condições de moradia em que foram os trabalhadores encontrados somadas às declarações sobre as condições de trabalho existentes nas frentes de trabalho, condizentes com as obtidas do "turmeiro" e condutor do ônibus que os transportava, levaram os Auditores Fiscais do Trabalho à convicção de que estavam diante de indicadores de sujeição de trabalhador a condição degradante bem como da arregimentação de trabalhadores por meio de falsas promessas de salário no momento do recrutamento para prestação de serviços fora do estado de origem. Os trabalhadores foram levados na manhã do dia 08/07/2022 para um abrigo da Assistência Social do Município de Ribeirão Preto, acompanhados dos agentes da Polícia Federal. Passa-se, a seguir, ao relato dos fatos do dia da inspeção e posteriores que corroboram a convicção.

DO TRANSPORTE DO LOCAL DE ORIGEM ATÉ O DESTINO E DO RECRUTAMENTO

Encontravam-se os trabalhadores alojados em duas casas na cidade de Guariba/SP desde meados de junho/2022, quando chegaram do estado do Maranhão para trabalhar na atividade de corte manual da cana-de-açúcar. Segundo apurado pela equipe de fiscalização a partir das declarações obtidas dos trabalhadores, receberam, ainda na localidade de origem, proposta para trabalhar por três meses na colheita de cana na região onde foram encontrados. Deslocaram-se das cidades de origem de ônibus clandestino, custeando a própria passagem no valor de R\$350,00 e alimentação no valor de R\$150 a R\$200,00, conforme declarações reduzidas a termo.

Segundo declarou o trabalhador [REDACTED], inclusive apresentando áudios gravados com o intuito de comprovar suas declarações, ficou sabendo da oferta de trabalho na região de Guariba por meio de contato telefônico mantido com [REDACTED]. Este é assim conhecido entre os demais trabalhadores, mas se trata do trabalhador identificado nos seus documentos durante a inspeção como [REDACTED]. A proposta de trabalho foi estendida para turma composta de pelo menos 10 pessoas para início da prestação dos serviços a partir do dia 20 de junho; nas informações obtidas dos áudios, Japão iria tratar com alguém sobre a disponibilidade de colchões, camas, fogão e geladeira e afirmava que a casa para receber os trabalhadores na cidade de Guariba já estava alugada e outra casa teria sido reservada para aguardar os trabalhadores. Em um dos áudios o "turmeiro" Adão, posteriormente identificado como [REDACTED] declara que não haveria botinas para os trabalhadores, mas seriam adquiridas na cooperativa para os que não possuísem o calçado. As luvas e facões seriam fornecidos por alguém não mencionado nos áudios, mas que se pôde inferir que se trata do solicitante dos serviços prestados pela turma formada por [REDACTED].

A equipe de fiscalização identificou o trabalhador conhecido entre os demais como [REDACTED] como sendo o encarregado das anotações da produtividade individual nas frentes de trabalho. Em entrevista declarou que ele e outros dois não foram recrutados para o trabalho a partir do estado de origem (Maranhão). Ele juntamente com [REDACTED] se encontravam em Presidente Epitácio, e [REDACTED] se encontrava em Ponte Alta antes de se mudarem para Guariba em função do trabalho ofertado por [REDACTED]. Apenas os três já estavam fora do estado do Maranhão quando recrutados por [REDACTED] para prestarem os serviços de corte manual de cana na região de Guariba. Todos os



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM RIBEIRÃO PRETO

demais teriam deixado o estado de origem (Maranhão) com destino a Guariba em função do recrutamento para prestação dos serviços oferecidos pelo "turmeiro" [REDACTED].

Os três citados, juntamente com [REDACTED] iniciaram os serviços em 21/06/2022, antes dos demais, e estiveram inicialmente alojados no primeiro endereço inspecionado até a chegada dos outros 14 trabalhadores, quando então se mudaram para o segundo alojamento. Outro trabalhador resgatado, [REDACTED] disse ter falado com [REDACTED] e este teria afirmado que "já tinham os colchões e a casa já estava ajeitada". Os trabalhadores declararam que o aluguel da casa teria sido pago por [REDACTED]. Não souberam dizer de quem eram as terras onde trabalhavam nem quem era o tomador dos serviços, apontando apenas [REDACTED] como a pessoa organizadora do trabalho que eles realizavam, quem também dirigia o ônibus e de quem deveria receber o pagamento pelo corte da cana. Para os trabalhadores o patrão era [REDACTED] como se depreende, por exemplo, da declaração de [REDACTED]. Alguns trabalhadores, entretanto, declararam acreditar que os serviços eram prestados para a Usina Santa Cruz, pois a cana era transportada para as instalações dessa Usina, bem como era o ônibus abastecido no mesmo local.

DAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS NO ALOJAMENTO

As condições sanitárias das casas onde moravam eram demasiadamente precárias, levando os Auditores Fiscal do Trabalho a reconhecerem que se tratava de ambiente desprovido do mínimo definido nas normas de saúde e segurança, configurando condição degradante de moradia em razão do trabalho.

Nas duas casas que serviam de alojamento para os trabalhadores não havia camas, estando os colchões em uso dispostos no piso dos quartos ocupados; estes apresentavam alto grau de sujeidade, eram velhos; a espuma dos colchões tinha espessura fina, irregular e inadequada; havia colchão apenas na espuma, sem a proteção externa (capa); alguns eram de marca hospitalar; não lhes foram fornecidas roupas de cama, cobertores nem travesseiros; não havia armários para organização dos pertences individuais ou EPIs; havia escassez de alimentos, pois ainda não lhes havia sido paga a produção semanal, não tendo os trabalhadores recursos para a compra de alimentos para que pudessem se nutrir de forma apropriada, conforme declararam, e não eram fornecidos alimentos; era realizada "vaquinha" entre os trabalhadores para aquisição de algum alimento (anexo termo de declaração de [REDACTED] informaram, ainda, que o Sr. [REDACTED] havia levado uma sacola com pés e orelhas de porco para os trabalhadores comerem; a água de consumo não era filtrada; no momento da inspeção do primeiro alojamento faltava água para as necessidades diversas; segundo declararam os trabalhadores era comum faltar água na casa, o que ocorria quase sempre de manhã ou no fim do dia ao chegarem do trabalho; a água para banho era fria, conforme declararam os trabalhadores dos dois alojamentos; no primeiro alojamento, composto de 5 quartos e uma cozinha, foram encontradas instalações elétricas que alimentavam tomada e ventilador muito precárias, estando o próprio imóvel claramente em péssimo estado de conservação; no seu interior havia apenas um banheiro provido de um vaso sanitário com vazamento de água na válvula de descarga e um chuveiro que apresentava defeito no registro, de forma que pingava, mantendo o ambiente sempre úmido. No primeiro alojamento havia, ainda, do lado externo uma canaleta desprotegida, com água parada e lixo com aspecto putrefato. Um acúmulo de objetos e resíduos formavam um amontoado de lixo ao redor do imóvel. Não havia cestos para a coleta do lixo gerado nas casas, exceto em um dos banheiros do segundo alojamento inspecionado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM RIBEIRÃO PRETO

Tanto no primeiro quanto no segundo alojamento havia fogão e botijão de gás, mas no segundo alojamento o fogão e botija de gás eram mantidos dentro de um dormitório onde dormiam 4 trabalhadores (██████████, este conhecido como ██████████). O botijão de gás do primeiro alojamento foi adquirido por ██████████ conforme declarou este; ele mesmo abasteceu os dois recipientes usados nos dois alojamentos, tomando para isso dinheiro emprestado, afirmou. Nos dois endereços inspecionados não havia mesas e assentos suficientes para a tomada das refeições.

O segundo alojamento era dividido em três quartos com saídas independentes. Uma das portas de acesso estava com o vidro quebrado e era protegida com um cobertor para garantir a privacidade e proteção contra o frio. Um dos quartos tinha um banheiro privativo, tendo sido, por isso, usado pelo casal, ██████████. Os outros 6 trabalhadores usavam o outro banheiro. A água para banho era fria, conforme declararam os trabalhadores. Por ██████████ identificado como sendo o "turmeiro" e aliciador dos trabalhadores, foram fornecidos apenas os colchões e o aluguel inicial das casas onde moravam os trabalhadores resgatados. Foram encontrados no segundo alojamento dois trabalhadores com lesões em razão do trabalho, em membro superior e membro inferior. Trata-se de ██████████ respectivamente.

Abaixo seguem fotos descritivas das condições sanitárias e de conforto encontradas no alojamento dos trabalhadores:



Cozinha usada pelos trabalhadores no primeiro alojamento



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM RIBEIRÃO PRETO



Banheiro no primeiro alojamento



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM RIBEIRÃO PRETO



Quarto 1 no primeiro alojamento



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM RIBEIRÃO PRETO





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM RIBEIRÃO PRETO



Três fotos acima: quarto 2 no primeiro alojamento





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM RIBEIRÃO PRETO



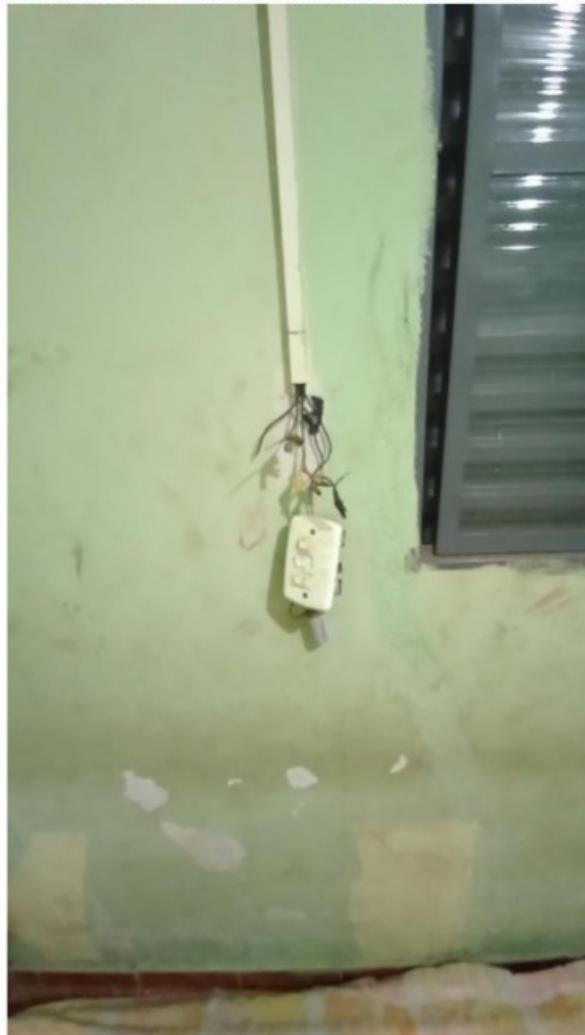
Quarto 03 no primeiro alojamento



Quarto 4 no primeiro alojamento



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM RIBEIRÃO PRETO



Instalações Elétricas precárias



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM RIBEIRÃO PRETO



Instalações Elétricas precárias



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM RIBEIRÃO PRETO





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM RIBEIRÃO PRETO



Ausência de armários para guarda de itens pessoais



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM RIBEIRÃO PRETO



Mobiliário da cozinha no primeiro alojamento



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM RIBEIRÃO PRETO



Armários da cozinha no primeiro alojamento



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM RIBEIRÃO PRETO





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM RIBEIRÃO PRETO





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM RIBEIRÃO PRETO
Geladeira no primeiro alojamento



Os poucos víveres que possuíam: Arroz, Óleo, Vinagre, Sal, Açúcar e um pouco de pés de porco no congelador



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM RIBEIRÃO PRETO



Colchões sem capa, no chão, sem roupas de cama fornecidas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM RIBEIRÃO PRETO



Outro banheiro que ficava à disposição dos trabalhadores no alojamento 1



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM RIBEIRÃO PRETO





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM RIBEIRÃO PRETO



Área externa do alojamento 1 e detalhe mau estado de conservação do imóvel



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM RIBEIRÃO PRETO



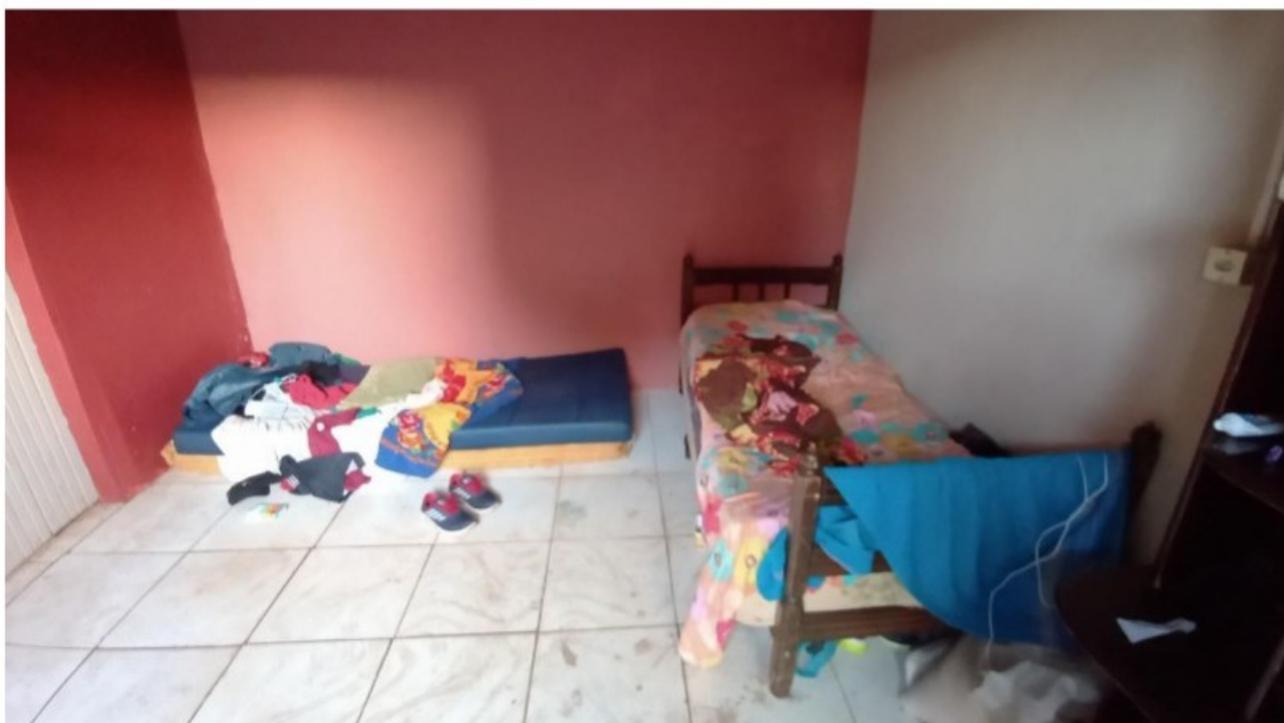
Entulho acumulado ao redor do Alojamento 1



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM RIBEIRÃO PRETO



Esgoto aflorando no pátio em frente ao Alojamento 1



Quarto 1 do alojamento 2



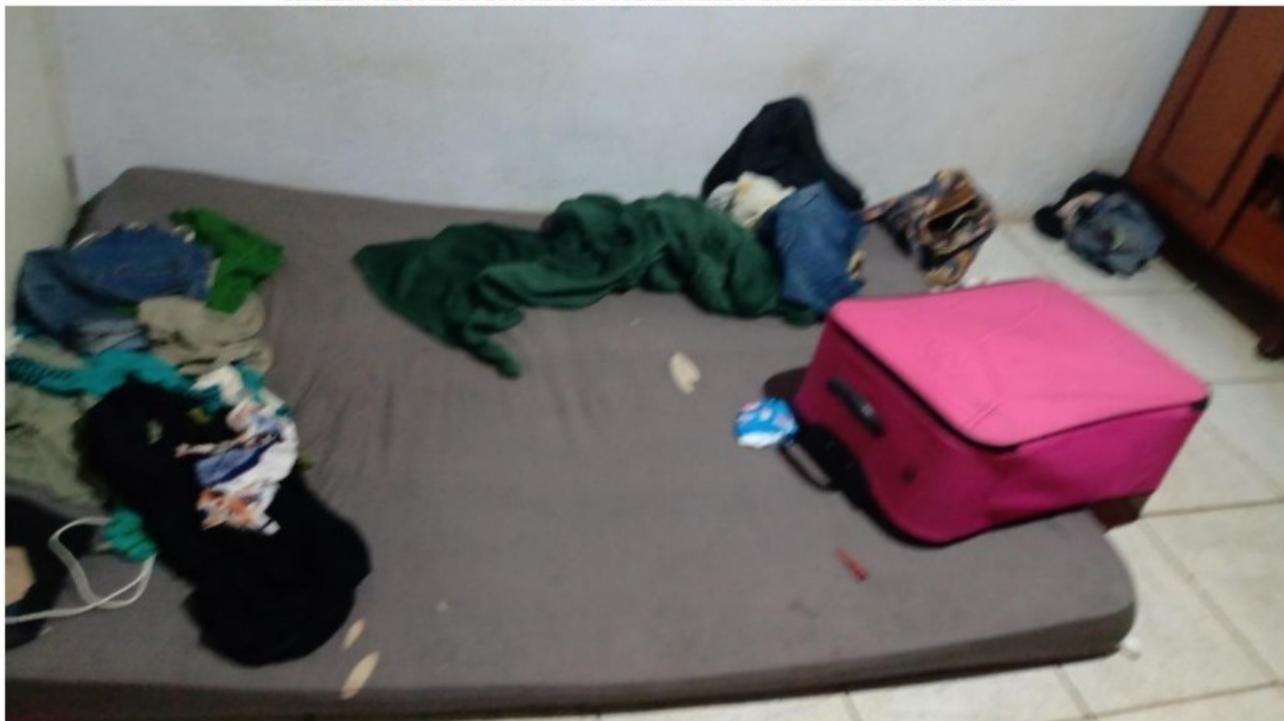
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM RIBEIRÃO PRETO



Porta do quarto com vidros faltando, precisando de cobertor improvisado para barrar o frio



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM RIBEIRÃO PRETO



Quarto 2 do alojamento 2



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM RIBEIRÃO PRETO



Quarto 3 do alojamento 2



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM RIBEIRÃO PRETO





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM RIBEIRÃO PRETO



Banheiro do alojamento 2



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM RIBEIRÃO PRETO



Cozinha do alojamento 2

DO REGISTRO

Nenhum dos trabalhadores estava registrado ou possuía CTPS com anotação do contrato de trabalho. Nenhum deles foi submetido a exame médico admissional.

DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO

Segundo declaração dos trabalhadores, a proposta de trabalho recebida antes do deslocamento para Guariba não correspondeu às condições apresentadas quando iniciada a prestação dos serviços; a contraprestação ajustada na forma de produção diária não estava sendo cumprida, segundo eles, pois o preço do metro da cana cortada previsto para cálculo dos salários era inferior ao divulgado inicialmente, fazendo reduzir a expectativa de salários.

Algumas declarações demonstram essa expectativa, como as do casal que assim declararam: "esperavam ganhar cerca de R\$1,00 por metro de cana cortada mas que o valor real está sendo por



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM RIBEIRÃO PRETO

volta de R\$0,35, que a expectativa de ganho era de cerca de R\$2.500,00 cada um por quinzena, que não foi pago nada ainda".

O transporte até as frentes de trabalho era realizado em ônibus conduzido por [REDACTED] da cidade de Guariba até Ribeirão Bonito. Os trabalhadores não souberam precisar o endereço das frentes de trabalho, mas declararam ser bastante distantes de Guariba, onde estavam alojados, levando cerca de 2 horas ou mais o percurso diário tanto na ida quanto na volta. A partida de Guariba ocorria por volta das 5 horas e o retorno ao alojamento se dava por volta das 17h30min a 18 horas.

Sobre a frente de trabalho, declararam que o trabalhador conhecido como [REDACTED] era o responsável pelas anotações da produção diária. Quanto aos Equipamentos de Proteção Individual necessários à execução segura do trabalho, foram providenciados já na cidade de destino (Guariba) pelos próprios trabalhadores ou foram com eles transportados na bagagem durante a viagem. Alguns considerados essenciais para as atividades executadas não existiam ou já apresentavam defeito, carecendo de substituição, ou eram inadequados ao risco. As ferramentas facão e lima também foram levadas pelos trabalhadores da cidade de origem ou foram adquiridas por eles em Guariba. Igualmente, houve aquisição por alguns trabalhadores de garrafas térmicas para portar água de consumo nas frentes de trabalho (anexo depoimento [REDACTED], as quais eram enchidas nas torneiras das casas onde estavam alojados.

Segundo declararam, foram contratados na modalidade "avulsa", o que significa que não lhes seriam oferecidos contrato de trabalho formal, anotação da CTPS, nem ferramentas e EPI para o trabalho. Tudo que fosse necessário para a execução dos trabalhos seria por conta dos próprios trabalhadores em troca da remuneração calculada com base na produtividade diária individual. Pelo Senhor [REDACTED] seriam sido fornecidos apenas os colchões e pares de botas para alguns dos trabalhadores, mas não para todos. [REDACTED] declarou terem sido comprados três pares de botinas em Guariba para os trabalhadores. Declarou, também que [REDACTED] levou algumas limas e facões para os trabalhadores.

Segundo declaração de [REDACTED] "comprou facão, lima, botina e garrafa térmica, que [REDACTED] fez a compra para ele, pagando R\$65,00 no facão, R\$20,00 na lima, R\$70,00 na botina e R\$30,00 na garrafa térmica". Das declarações de [REDACTED] pode ser lido que "comprou caneleira, botina, podão, luvas e boné, que gastou cerca de R\$200,00 nestes itens e os comprou em Guariba, que dividia com mais 3 pessoas as compras de alimentação, que gastou pelo menos R\$180,00 em alimentação durante os dias alojado". Declarou [REDACTED] que "comprou uma lima por R\$20,00 e uma luva por R\$15,00 para trabalhar, que trouxe consigo de casa um par de botinas e uma garrafa térmica, que fazia vaquinha para compra de alimentação no alojamento, que acredita ter gasto R\$50,00 em alimentação". Das declarações de [REDACTED] se extrai: "ainda não recebeu nada do empregador, que comprou facão por R\$65,00, lima por R\$18,00, botinas por R\$60,00 e luvas por R\$15,00, que trouxe garrafão, que fazia compras e dividia com os outros moradores do alojamento, que gastou até agora cerca de R\$350,00 em alimentação". O casal [REDACTED] declararam que "compraram 2 facões por R\$55,00 cada, 2 limas e perneiras. Que trouxeram botinas e 1 garrafão para os dois (...) que dividiam os custos da alimentação com mais 2 pessoas e que gastaram os dois juntos cerca de R\$500,00 com alimentação enquanto estiveram alojados". [REDACTED] declarou que levou para Guariba todo o material de que precisava na frente de trabalho,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM RIBEIRÃO PRETO

tendo comprado apenas uma lima de R\$20,00. [REDACTED] declarou "que ficou 3 vezes sem comer na frente trabalho por não ter levado comida".

Todos os trabalhadores declararam não haver instalações sanitárias nas frentes de trabalho nem local adequado e protegido do sol para as refeições. Eram as refeições preparadas nos alojamentos em Guariba e na frente de trabalho não havia local para aquecer a marmita. Nas frentes de trabalho, assim como nos alojamentos não eram disponibilizados mesas e assentos para a tomada de refeições.

DA DEGRADÂNCIA

Os alojamentos nas condições apresentadas, não garantindo adequadas condições de higiene e conforto, bem como o trabalho executado nas frentes de trabalho sem os requisitos mínimos de segurança e saúde, caracterizam violação às normas de proteção do trabalho. Por se tratar de trabalhadores rurais, prestando serviços de natureza rural e em ambiente rural, a Norma Regulamentadora 31 é a NR aplicável. As condições de moradia nas casas que serviam de alojamento e as condições de trabalho nas frentes de trabalho onde realizavam o corte de cana de açúcar violam os direitos sociais mínimos dos 18 trabalhadores encontrados durante as inspeções de 08/07/2022 cujos nomes estão listados abaixo, caracterizando trabalho em condições análogas às de escravo, justificando o resgate de todos eles pela Auditoria Fiscal do Trabalho.

DOS RESPONSÁVEIS PELO ILÍCITO

O senhor [REDACTED] compareceu no segundo alojamento, quando a equipe de fiscalização realizava a inspeção no local. Declarou que havia firmado com [REDACTED] contrato para realizar o corte manual de cana em Ribeirão Bonito/SP e forneceu o contato telefônico. Feito o contato com [REDACTED], este confirmou a contratação do Senhor [REDACTED] para realizar o corte manual da cana nas terras arrendadas pela Usina Nova Era, com quem havia firmado contrato para colheita e posterior transporte e descarregamento até o pátio da Usina Santa Cruz (contrato anexo). Com a Usina Nova Era o contato se deu por meio de conversa com o Senhor [REDACTED] empregado da empresa. Declarou que de fato a Usina Nova Era mantém com a Usina Santa Cruz contrato de venda de cana de açúcar. Em relação a [REDACTED] declarou que este realizava a colheita da cana em terras arrendadas por empresa rural do mesmo grupo econômico.

Trata-se de TON ENERGY INVESTIMENTOS, PARTICIPAÇÕES E AGRO-NEGÓCIOS LTDA, inscrita no CNPJ 07.245.496/0001-02. Esta sociedade e a Destilaria Nova era encontram-se sob a administração comum de [REDACTED] inscrito no CPF [REDACTED]. Possuía na data da inspeção apenas 15 empregados, sendo um deles [REDACTED] o gerente citado pelo prestador dos serviços [REDACTED] em suas declarações sobre as relações civis mantidas com a Destilaria Nova Era.

Depois de concluídas as inspeções nos dois alojamentos, a equipe de fiscalização concluiu que foram os 18 trabalhadores aliciados para o trabalho retrocitado por um "turmeiro" ou "gato", morador de Guariba/SP, identificado como [REDACTED], que, por sua vez, negociou a mão de obra com um prestador de serviços agrícolas da região de Ribeirão Bonito/SP. O prestador de serviços foi identificado como o empresário [REDACTED], inscrito no CNPJ 09.666.293/0001-15, que tinha contrato firmado com a Destilaria Nova Era LTDA, inscrita



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM RIBEIRÃO PRETO

no CNPJ 07.736.245/0001-20, sendo o objeto do contrato a prestação de serviços agrícolas de colheita, carregamento e transporte da cana de açúcar (documento anexo).

Em que pese o contrato de prestação de serviços apresentado à Auditoria Fiscal do Trabalho atribuir toda e qualquer responsabilidade pelo pagamento de verbas trabalhistas e previdenciárias ao prestador dos serviços, é fato que o contratante, no caso a Destilaria Nova Era, que terceirizou sua atividade de colher a cana para um prestador de serviços, no caso o empresário [REDACTED] ME, não se desobriga dessa responsabilidade diante de uma contratação claramente ilícita. Pelo contrário, toma pra si todos os ônus legais decorrentes dos vínculos de emprego formalizados ou não pelo prestador dos serviços.

No ordenamento jurídico vigente se permite a contratação de pessoa jurídica de direito privado destinada a prestar à contratante serviços determinados e específicos, assim dispendo a Lei 13429/2017 no artigo 4º e § 1º:

"Art. 4º-A . Empresa prestadora de serviços a terceiros é a pessoa jurídica de direito privado destinada a prestar à contratante serviços determinados e específicos.

§ 1º A empresa prestadora de serviços contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus trabalhadores, ou subcontrata outras empresas para realização desses serviços".

Aqui já se constata a irregularidade: não obstante se possa haver a quarteirização dos serviços determinados e específicos, a empresa inicialmente contratada para prestar os serviços pode subcontratar o mesmo serviço apenas a outras empresas que atendam aos mesmos requisitos exigidos para a sua contratação inicial. Estão eles dispostos nos arts. 4ºA e 4B da Lei 13429/2017:

1) a contratada prestadora de serviços deve ser pessoa jurídica. No caso ora tratado a Destilaria Nova Era contratou o empresário [REDACTED] pra dar cumprimento ao contrato de colheita e transporte de cana (anexo) [REDACTED] não se enquadra no conceito de pessoa jurídica de direito privado expresso no Código Civil, art. 44: "são pessoas jurídicas de direito privado: I - as associações; II - as sociedades; III - as fundações; IV - as organizações religiosas; V - os partidos políticos.

O empresário [REDACTED] é pessoa jurídica apenas para fins tributários e, ainda que atendesse ao requisito de ser considerado pessoa jurídica, com direitos e deveres desvinculados da sua pessoa física, o subcontratado não o é. [REDACTED] é pessoa física contratada por [REDACTED] para admitir, organizar e dirigir os trabalhos prestados pelos 18 trabalhadores resgatados e ainda os demais que se apresentaram no curso da ação fiscal (lista anexa). Tanto é assim que os trabalhadores viam na figura de Adão o seu empregador, pessoa que os contratou e a quem deveriam cobrar pelas melhorias nas condições de trabalho e salários. Quase todos eles nem mesmo sabiam quem era a usina a quem era destinada a cana e não conheciam [REDACTED]

2) Os requisitos previstos no artigo 4ºB relativos ao capital social também não foram cumpridos: "São requisitos para o funcionamento da empresa de prestação de serviços a terceiros: (...)

III - capital social compatível com o número de empregados, observando-se os seguintes parâmetros:

a) empresas com até dez empregados - capital mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM RIBEIRÃO PRETO

- b) empresas com mais de dez e até vinte empregados - capital mínimo de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);
- c) empresas com mais de vinte e até cinquenta empregados - capital mínimo de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais);
- d) empresas com mais de cinquenta e até cem empregados - capital mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); e
- e) empresas com mais de cem empregados - capital mínimo de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais)."

No eSocial o empresário [REDACTED] ME chegou a registrar mais de 50 empregados contratados entre 03/2022 a 06/2022, sem considerar os 18 resgatados que foram contratados no último decêndio de junho/2022 e os 37 da lista apresentada no curso da ação fiscal por [REDACTED] os quais trabalharam por diárias, mas não tiveram o pagamento efetuado. Faziam parte, juntamente com os 18 resgatados, das turmas formadas e lideradas por [REDACTED], conduzidos para as frentes de trabalho na mesma região de Ribeirão e Ibaté. Esses trabalhadores sequer estavam inseridos no eSocial. Entretanto, o capital social do empresário registrado na Receita Federal é de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Constitui, ainda obrigação autônoma da empresa contratante garantir que as condições de trabalho e alojamento ofertadas sejam compatíveis com as disposições das normas de saúde e segurança, ainda que os serviços sejam prestados fora das instalações físicas da contratante, pois assim está previsto no art. 5ª A da Lei 13429/2022:

"§ 2º Os serviços contratados poderão ser executados nas instalações físicas da empresa contratante ou em outro local, de comum acordo entre as partes.

§ 3º É responsabilidade da contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato.

As descrições das condições de moradia nos alojamentos bem como as condições de trabalho descritas, em que o trabalhador já no recrutamento para o trabalho em local fora da sua origem é informado de que não terá seus direitos garantidos (um tipo de contratação por eles conhecido como "avulsos"), revelam desrespeito a direitos trabalhistas legalmente e constitucionalmente previstos.

Os termos da Lei que autoriza a terceirização e mesmo a quarteirização (subcontratação) de serviços específicos e determinados, inicialmente pertencentes à contratante, expressamente prevê que a empresa prestadora de serviços contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus trabalhadores. Não abre exceção para a tal contratação "avulsa" nem dispensa quem contrata do dever de observar os requisitos legais da contratação ao eleger o prestador dos serviços nem o de acompanhar a execução do contrato no que concerne às questões de higiene, saúde e segurança, não implicando esse acompanhamento intervenção do contratante na administração e direção dos negócios do contratado.

Considerando o quantitativo de trabalhadores inseridos nas frentes de trabalho administradas pelo empresário [REDACTED] para concretizar o contrato de extração manual de cana firmado com a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM RIBEIRÃO PRETO

Destilaria Nova Era, o capital social de apenas R\$10.000,00 e a declarada ausência de provisão para contingências como as geradas pelas cobranças de cumprimento de obrigações trabalhistas, resta clara a dependência do prestador de serviços em relação a repasses financeiros imediatos do contratante, haja vista ter declarado o empresário não dispor de outras fontes de recursos.

A mesma lei determina o cumprimento de alguns requisitos para que esse tipo de contrato possa subsistir. Os fatos narrados demonstram ter havido contratação de pessoa não autorizada a executar em seu nome serviços originalmente pertencentes à contratante. Demonstram, ainda, terem sido negligenciados pela contratante aspectos que pudessem evidenciar a falta de capacidade econômica da contratada diante das necessidades reais e necessárias para cumprir o contrato firmado com a Destilaria Nova Era (contratação de mão de obra não local, aquisição de materiais para o trabalho, despesa com alimentação, abastecimento de veículo, locação de máquinas, cumprimento integral das obrigações trabalhistas). As declarações de [REDACTED] (anexas) revelam que havia dependência econômica do prestador de serviços em relação à contratante: carecia sempre dos repasses financeiros da Nova Era para pagar seus trabalhadores. Segundo declarou, não foi a primeira vez que a Usina Nova Era teve de lhe socorrer para que os compromissos trabalhistas fossem cumpridos. Nas suas declarações também revela [REDACTED] que já chegou a se prejudicar financeiramente em face das intervenções da contratante por meio de seu gerente [REDACTED] o que denota certo grau de ausência de autonomia na administração dos seus negócios.

Da mesma forma, Adão dependia dos repasses financeiros previstos em contrato verbal firmado entre ele e [REDACTED] para que os trabalhadores pudessem ser pagos. Assim, formava-se uma cadeia de prestadores de serviços contratado e subcontratado desprovidos de integral autonomia no que se refere à administração dos negócios e financeira, que apenas repassavam as atividades originalmente pertencentes à contratante Nova Era, que, por sua vez, não obstante administrasse as frentes de trabalho por meio de empregados, como o gerente [REDACTED] citado por [REDACTED] não intervinha para cumprir minimamente a sua obrigação primária de garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato (§ 3º, art. 5º A, da Lei 13429/2017). Quanto às obrigações trabalhistas de pagar salários, depositar o FGTS e recolher as contribuições previdenciárias, também foram negligenciadas, pois, ainda que se defendesse a legalidade da contratação com o prestador dos serviços [REDACTED], permanece a responsabilidade subsidiária da contratante nos termos do § 5º, art. 5º A, da Lei 13429/2017 (§ 5º A empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991).

Mesmo com a intermediação do Sindicato dos Trabalhadores de Ibaté, município vizinho a Ribeirão Bonito, região de localização das frentes de trabalho onde ocorreram as violações dos direitos trabalhistas, como o não pagamento seus salários a trabalhadores que laboraram em benefício final da Destilaria Nova Era, esta se recusou a efetuar o pagamento das "diárias" (que na verdade se trata de salários), bem como a depositar o FGTS devido aos trabalhadores resgatados na ação fiscal iniciada em 08/07/2022, ignorando as notificações encaminhadas pela Auditoria Fiscal do Trabalho.

DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS DA AUDITORIA FISCAL DO TRABALHO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM RIBEIRÃO PRETO

Ambos, contratado e contratante, foram notificados da precariedade das condições de moradia nos alojamentos bem como das condições do trabalho nas frentes de trabalho a que estavam submetidos os 18 trabalhadores. Foram notificados de que tais condições configuravam trabalho análogo a escravo e este fato justificava a determinação dos Auditores Fiscais do Trabalho para que fossem imediatamente cessadas as atividades dos trabalhadores e as circunstâncias ou condutas que determinaram a submissão desses trabalhadores a essa condição de trabalho e moradia, nos termos do art. 33, inc. I da Instrução Normativa MTP 02/2021. Foram notificados ainda para realizar o pagamento das verbas rescisórias, os depósitos do FGTS, regularizar os contratos de trabalho e para providenciar o regresso dos trabalhadores à localidade de origem.

██████████, que mantinha o controle da produtividade diária de cada trabalhador, foi solicitado pelos Auditores Fiscais do Trabalho a fornecer as informações sobre a produtividade de cada um até a data do resgate, para fins de apuração das parcelas rescisórias. Os dias trabalhados bem como os valores rescisórios calculados foram apreciados pelas autoridades fiscais que, por sua vez, os submeteram aos trabalhadores para contestação de possíveis divergências com o esperado e para requererem, caso constatados erros, as correções devidas antes do efetivo pagamento, o qual ocorreu efetivamente em 15/07/2022.

No curso da ação fiscal foi mantido contato com o presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ibaté/SP solicitando apoio nos cálculos das verbas rescisórias dos trabalhadores, que assim o fez, bem como acompanhou as transferências bancárias dos valores devidos aos trabalhadores resgatados.

O pagamento das verbas rescisórias foi realizado em 15/07/2022 por meio de transferências bancárias para as respectivas contas (poupança ou conta corrente) dos trabalhadores. A Auditoria Fiscal do Trabalho assistiu os trabalhadores esclarecendo a composição do valor rescisório expresso nos Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho e os direitos decorrentes do reconhecimento da condição análoga à de escravo. Acompanhou, ainda, todos os trâmites relacionados ao acolhimento dos trabalhadores em abrigo da Assistência Social do Município de Ribeirão Preto/SP e de aquisição de passagens pelo empresário ██████████. Quanto ao FGTS, não foi realizado o depósito na conta vinculada de cada trabalhador. Todos os demais direitos levantados pela Auditoria Fiscal do Trabalho no curso da fiscalização foram pagos, exceto o FGTS.

O prestador de serviços ██████████ declarou não possuir recursos financeiros para esse fim. Afirmou que a cotratante Usina Nova Era efetuou repasses financeiros para que pudesse quitar os valores dos TRCT, inclusive as despesas a que se obrigou no TAC, mas que a partir de então nem mesmo seus telefonemas eram atendidos; que se recusavam a conversar com ele. Esperava negociar durante a reunião agendada para dia 03/08/2022 com a advogada da empresa, Dra. ██████████ no sentido de que lhe fossem repassados valores que considerava ter direito pelo serviço prestado de colheita da cana de açúcar.

No curso da ação fiscal os Auditores Fiscais do Trabalho ainda tomaram conhecimento de nova relação de trabalhadores que faziam parte das turmas formadas por ██████████ à época do resgate dos 18 trabalhadores. Eles tinham diárias a receber pelo corte de cana realizado nas frentes de trabalho da mesma região onde os resgatados trabalharam, mas, diante dos fatos recentes de trabalho análogo a escravo constatados pelos Auditores Fiscais e das exigências dirigidas ao empresário ██████████ no sentido de regularizar as rescisões dos resgatados, não foram aqueles



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM RIBEIRÃO PRETO

priorizados pelo empresário e, ao final, não receberam as diárias trabalhadas. Questionavam o fato de não terem sido prestigiados pelo órgão Ministério do Trabalho juntamente com os outros 18 trabalhadores originários do Maranhão. Declararam ser moradores da cidade de Guariba e que eram transportados para as frentes de trabalho juntamente com os resgatados, no mesmo ônibus conduzido por [REDACTED]

Ocorre que a equipe de fiscalização que constatou o trabalho análogo a escravo nos dois endereços inspecionados em Guariba em 08/07/2022 somente teve conhecimento desse fato depois do resgate, não tendo sido levantado durante a inspeção informação sobre outros trabalhadores com remuneração pendente de pagamento ou trabalhando sob condições não condizentes com as normas de saúde e segurança do trabalho. Foram eles orientados a se dirigirem ao Sindicato dos Trabalhadores da região de Guariba para lá se identificar e compor lista de trabalhadores prejudicados. A Adão Osvaldo foi solicitado a relacionar todos os trabalhadores que compuseram suas turmas para o trabalho de corte de cana cujas diárias ainda não haviam sido pagas. Segundo [REDACTED], esses trabalhadores também prestaram serviços nas frentes de trabalho indicadas pelo empresário [REDACTED] e esperavam receber do "turmeiro" pelos dias trabalhados, como era o costume na região. Para tanto, seria necessário que o empresário [REDACTED] pagasse o valor contratado com [REDACTED] para que este pagasse o valor contratado com cada trabalhador.

Vislumbra-se uma quarteirização do trabalho de corte manual de cana de açúcar. No quadro de empregados da Destilaria Nova Era os cargos são de natureza administrativa, técnica e operacional, como operadores de máquinas, tratoristas, vigilante patrimonial, alimentadores da linha de produção, mestre de produção química, economista, atuante na área de compra, e outros. Não se constatou trabalhador rural no quadro de empregados da Destilaria Nova Era.

Das entrevistas com os trabalhadores, empresário e "turmeiro" se pôde extrair que a Destilaria Nova Era de fato terceiriza essa atividade a vários prestadores de serviços e que os terceirizados trabalham com duas ou três turmas. Do empregado Tiago ouviu-se que a safra de 2022 é basicamente manual e não mecanizada; não há moagem da cana pela Destilaria Nova Era, pois esta direciona comercialmente sua produção a outras Usinas, no caso a Santa Cruz e a Santa Fé.

Sobre a contratação de [REDACTED] este assim como o empregado [REDACTED] declararam que já havia o empresário prestado serviços como terceirizado em safras anteriores. Declarou [REDACTED] que a Nova Era atua na região como compradora de cana dos fornecedores ou como arrendatária das terras por meio da outra empresa integrante do grupo econômico, a Ton Energy, já citada. Apresentada a relação com 37 trabalhadores à Auditoria Fiscal do Trabalho (anexa), foi encaminhada ao presidente do Sindicato de Ibaté, Sr. [REDACTED] para que este intermediasse as tratativas entre o prestador de serviços [REDACTED] e a Usina Nova Era, no sentido de por fim aos conflitos trabalhistas decorrentes de descumprimento a direitos básicos dos trabalhadores, qual seja a contraprestação remuneratória pelo trabalho realizado.

Saliente-se que a relação inicialmente apresentada por [REDACTED] continha nomes incompletos dos trabalhadores ou apenas o apelido. Apenas ele conhecia e podia identificar os trabalhadores. A costumeira relação direta e de confiança entre o "turmeiro" e os trabalhadores gera esse tipo de registro precário de informações contábeis. No curso da ação fiscal esses trabalhadores foram se apresentando ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guariba ou procurando os Auditores Fiscais do Trabalho designados para a ação fiscal em Guariba, de forma que os nomes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM RIBEIRÃO PRETO

corretos e completos da maioria foram tornados conhecidos. A planilha inicialmente apresentada por [REDACTED] foi atualizada conforme foram se identificando os trabalhadores, contendo, ainda, alguns apelidos apenas conhecidos do Senhor [REDACTED]. Está identificada entre os anexos como "trabalhadores diaristas sem pagamento". O Senhor [REDACTED] declarou não conhecer os nomes corretos de todos os trabalhadores que sob sua organização trabalharam nas terras da Usina Nova Era na colheita manual da cana de açúcar em junho e julho de 2022.

O Sindicato de Ibaté participou da referida reunião como intermediador de diálogo entre o prestador dos serviços [REDACTED] e a Destilaria Nova Era em 03/08/2022, às 10h. Esperava-se que houvesse destinação de recursos em prol da quitação do FGTS que ainda não havia sido depositado nas contas vinculadas dos trabalhadores resgatados, bem como para pagar os 37 trabalhadores listados por [REDACTED]. Entretanto, essa pretensão não foi alcançada na referida reunião. Esteve representando a Destilaria Nova Era a advogada Dra. [REDACTED] porém a relação desgastada entre as partes prestador de serviços (contratado) e contratante (Nova Era) não permitiram que esse objetivo fosse alcançado, optando a Usina Nova Era em prosseguir com o conflito na esfera judicial, conforme declarou o Sr. [REDACTED] que intermediou a citada reunião, encerrando, assim, a intervenção do sindicato de Ibaté no caso.

Em que pese tenha havido um diálogo amistoso no início da ação fiscal entre a equipe de fiscalização e o funcionário [REDACTED] desde o dia 13/07/2022 não mais respondeu a qualquer tentativa de contato telefônico. Informou o contato do setor jurídico da empresa Nova Era e orientou a direcionar todas as notificações pelo email [REDACTED]. Disse, ainda, que o Dr. [REDACTED] seria o advogado que trataria das questões apresentadas pela fiscalização do trabalho. Em 22/07/2022, Tiago informou o contato de um novo advogado, Dra. [REDACTED].

Saliente-se que apenas com Dr. [REDACTED] a Auditoria Fiscal do Trabalho conseguiu contato telefônico. Ele respondeu em 27/07/2022 não ter conhecimento de notificações e que, ainda que assim não fosse, não tinha poderes para receber documentos em nome da empresa, orientando a encaminhar qualquer notificação diretamente à empresa. Foi lhe dito que a única fonte de contato com a empresa Nova Era havia sido o empregado Tiago e que este mesmo encaminhou o contato do setor jurídico da empresa, esclarecendo que o setor trataria das questões suscitadas pela Auditoria Fiscal do Trabalho. Mais uma vez se negou o advogado a fornecer qualquer informação e sugeriu encaminhar a notificação diretamente à empresa, contrariando o que determinou a empresa por meio do seu empregado [REDACTED]. Com a Dra. [REDACTED] foi conseguido qualquer contato telefônico, mas segundo [REDACTED] e o presidente do Sindicato dos Trabalhadores foi ela quem representou o setor jurídico da empresa na reunião ocorrida em 03/08/2022.

Questionado o presidente do Sindicato dos Trabalhadores de Ibaté sobre um possível endereço de correspondência para envio de notificações, haja vista que o único endereço conhecido é o do CNPJ e está localizado na zona rural, respondeu que a correspondência fica nos correios e é retirada por funcionários da Destilaria Nova Era. A esta empresa foram encaminhadas no endereço eletrônico disponibilizado pelo empregado [REDACTED] duas Notificações, 004/355720/2022 e 15355720 / 2022, cópias anexas, as quais tiveram confirmação de entrega apenas pelo servidor de Emails. Entretanto, nenhuma reposta formal do destinatário foi dirigida à equipe de fiscalização.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM RIBEIRÃO PRETO

A ação fiscal iniciada em 08/07/2022 gerou autos de infração para cada irregularidade constatada. O Ministério Público do Trabalho, que participou da ação fiscal desde o início, firmou Termo de Ajustamento de Conduta com o empresário [REDACTED] contratado como prestador de serviços, por meio do qual se obrigou ao pagamento de danos morais individuais no valor de R\$2000,00, indenização dos custos da viagem da cidade de origem, custos de passagens de retorno a esta e de alimentação (TAC anexo). O cumprimento do TAC foi acompanhado pela Auditoria Fiscal do Trabalho, tendo sido cumprido integralmente.

Quanto ao FGTS, não foram depositados nas respectivas contas vinculadas dos trabalhadores resgatados os percentuais devidos sobre as parcelas rescisórias, tornando-se os valores devidos objeto de Notificação de Débito do FGTS (NDFC).

DA CONSTATAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS A ESCRAVO

As condições de moradia e trabalho em que foram encontrados os 18 trabalhadores denotam o descumprimento pela Destilaria Nova Era das responsabilidades legais trabalhistas impostas pela Lei 13429/2017 e tomadas para si quando da contratação do empresário [REDACTED] como prestador de serviços. Como foi reconhecido pelos Auditores Fiscais do Trabalho a ilicitude da contratação por inobservância das normas de dispositivos dessa lei, arts. 4ºA e 4ºB da Lei 13429/2017, atribui-se à contratante a responsabilidade direta pela formalização dos registros dos empregados e por todas as demais obrigações trabalhistas decorrentes dos vínculos de emprego reconhecidos. Ainda que não se tenha o convencimento sobre a ilicitude da contratação, mesmo diante do extenso relato dos elementos fático-jurídicos que fundamentam essa convicção sobre a ilicitude da contratação, permanece a responsabilidade de a contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato, como é o caso do contrato de prestação de serviços firmado entre o empresário [REDACTED] e DESTILARIA NOVA ERA LTDA, cujo objeto previsto nas folhas 01 e 02 é o "serviço agrícola de colheita, carregamento, transporte e catação de bitucas de cana de açúcar manual (...)sendo a responsabilidade exclusiva da contratante a aquisição da cana-de-açúcar para a realização dos serviços".

No que concerne às infrações decorrentes de descumprimento das normas de saúde e segurança, a Lei 13429/2017, conhecida como a Lei da Terceirização, é instrumento que já obriga o contratante do prestador dos serviços a adotar as condutas necessárias para não violar as normas de saúde e segurança, que estão intimamente relacionadas a dois dos direitos fundamentais previstos na Carta Magna vigente, quais sejam: a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho. São normas que se destacam por distinguir o valor do trabalho não dissociado de uma existência digna, devendo aquele ser o meio para que o trabalhador promova melhorias na sua qualidade de vida e desenvolva sua personalidade no meio social. Ou seja, essa responsabilidade ou obrigação legal atribuída ao contratante independe da licitude da contratação (terceirização). De toda forma, se lhe são exigidas condutas positivas na condição de contratante de prestador de serviços em relação aos trabalhadores terceirizados, muito mais no caso de ser considerado o real empregador, seja essa condição decorrente de escolha em admitir diretamente seus empregados, seja por inobservância dos requisitos legais previstos na Lei 13429/2017 para contratar prestador de serviços, como foi o caso observado na fiscalização de que trata este auto de infração.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM RIBEIRÃO PRETO

As condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores negligenciadas pela Destilaria Nova Era são indicadores de sujeição de trabalhador a condição degradante de trabalho. Nos termos do anexo II da IN MTP 02/2022, são indicadores de sujeição de trabalhador à condição degradante:

1) não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento.

Alguns trabalhadores, [REDACTED] por exemplo, relataram que a água disponibilizada para consumo nas frentes de trabalho, transportada no ônibus, não era adequada, era quente. Os trabalhadores enchiam suas garrafas nos alojamentos e não havia água fresca para repor os recipientes térmicos quando acabasse nas frentes de trabalho. [REDACTED] declarou que em determinado momento os caminhões da Usina transportavam água gelada, mas não era disponibilizada a todos os trabalhadores e que era rapidamente consumida. Há um aparente desconhecimento da existência desses veículos pelos trabalhadores, dado que nem mesmo os mencionam em suas declarações.

2) inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades.

No alojamento da [REDACTED] em Guariba, faltava água para as necessidades diversas na data da inspeção. Declararam os trabalhadores que no local costumava faltar água; que era mais comum ocorrer pelas manhãs e no fim do dia, quando chegavam das frentes de trabalho. Não souberam esclarecer os motivos por que faltava água. Não sabiam se a que abastecia a casa era proveniente de poço artesiano (declarações de [REDACTED]). Declararam, ainda, os trabalhadores que a água do chuveiro saía fina, em pouca quantidade durante os banhos.

3) ausência de recipiente para armazenamento adequado de água que assegure a manutenção da potabilidade.

Segundo relatado pelo trabalhador [REDACTED] teve de adquirir uma garrafa térmica para armazenamento da água de consumo nas frentes de trabalho. A maioria declarou ter trazido consigo da cidade de origem as garrafas térmicas. Como já exposto, os trabalhadores sabiam que a forma de contratação implicava não ter direito a ferramentas para o trabalho, EPI, e itens básicos de higiene e conforto nas frentes de trabalho.

4) inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;

No alojamento da [REDACTED] os trabalhadores relataram vazamento na válvula de descarga do vaso sanitário e chuveiro com defeito no registro, permitindo pingueira constante, além de ter sido observada durante a inspeção alto nível de sujeidade no piso e demais itens do local. Nas frentes de trabalho não eram disponibilizadas instalações sanitárias, conforme declaração obtida de todos os trabalhadores.

5) alojamento ou moradia sem condições básicas de higiene ou conforto.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM RIBEIRÃO PRETO

O primeiro alojamento foi encontrado com elevado grau de sujeidade, com lixo exposto no corredor de entrada, com canaleta aberta e desprotegida, com água parada e lixo com aspecto putrefato. Eram ausentes cestos de lixo nas casas que serviam de alojamento.

6) ausência de camas com colchões ou de redes nos alojamentos, com o trabalhador pernoitando diretamente sobre piso.

Nos dois endereços dos alojamentos inspecionados os colchões onde dormiam os trabalhadores eram dispostos diretamente sobre o piso, sendo eles sujos, alguns sem capa, com espessura fina e irregular, não produzindo o conforto mínimo proposto pela Norma Regulamentadora 31.

7) ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto.

Nos dois alojamentos inspecionados não havia mesas e assentos suficientes para a tomada das refeições. Os trabalhadores foram unânimes em declarar que, igualmente ao que ocorria nos alojamentos, nas frentes de trabalho não eram disponibilizados assentos e mesas para que fossem usados no momento das refeições.

As condições encontradas violam as normas de proteção do trabalho, ferem os princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho. Assim conceitua o art. 24 da IN MTP 02/2021: condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

Os indicadores a seguir chamam a atenção para a vulnerabilidade social em que se encontram os trabalhadores que se deslocam do seu estado de origem em busca de salários dignos ou capazes de garantir o sustento da sua família, se submetendo a trabalhos realizados sob contratação precária, desprovidos dos direitos trabalhistas legalmente previstos, ou amparados por contratos revestidos de falsa legalidade, dado que se prestam a esconder o real empregador ou dificultar a sua identificação na cadeia de contratos elaborados.

São indicadores de submissão de trabalhador a trabalhos forçados:

a) arregimentação de trabalhador por meio de ameaça, fraude, engano, coação ou outros artifícios que levem a vício de consentimento, tais como falsas promessas no momento do recrutamento ou pagamento a pessoa que possui poder hierárquico ou de mando sobre o trabalhador.

b) exploração da situação de vulnerabilidade de trabalhador para inserir no contrato de trabalho, formal ou informalmente, condições ou cláusulas abusivas.

Indica a sujeição de trabalhador a condição degradante e também a submissão de trabalhador a trabalhos forçados o estabelecimento de sistemas remuneratórios que, por adotarem valores irrisórios pelo tempo de trabalho ou por unidade de produção, ou por transferirem ilegalmente os ônus e riscos da atividade econômica para o trabalhador, resultem no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal ou remuneração aquém da pactuada.

A contratação dos trabalhadores resgatados na forma por eles mencionadas e confirmada pelo "turmeiro", qual seja "avulsa", que implica a 1) ausência de direitos trabalhistas, exceto pelo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM RIBEIRÃO PRETO

pagamento da contraprestação remuneratória em face da produtividade de cada um, 2) a transferência para o empregado de custos originalmente do empregador ligados à realização do trabalho (com viagem, com EPI, ferramentas, outros),3) a transferência, ainda que parcial, ao empregado do ônus do negócio (ex:não remunerar por paralisação da atividade por culpa do empregador) são situações flagrantemente inconstitucionais e afrontam o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana e os direitos sociais legalmente e constitucionalmente estabelecidos.

Nessa forma de contratação os trabalhadores abrem mão de seus direitos em troca apenas de salários, os quais, considerados relativamente elevados no momento da pactuação, se veem muito aquém do esperado quando já se encontra o trabalhador executando os serviços, conforme se lê nas declarações integrantes do presente auto de infração: [REDACTED] declara "que esperava receber cerca de R\$3500 por mês"; Robson Silva declarou "que esperava receber cerca de R\$3000,00 por quinzena; [REDACTED] declarou que esperava receber R\$3000,00 por quinzena, e os demais no mesmo sentido. Em que pese não tivessem ainda recebido salários, já sabiam os trabalhadores que suas expectativas seriam frustradas por ter havido redução unilateral do valor unitário da produção.

Todos calcularam seus salários conforme o desempenho que esperavam ter no corte da cana(produtividade) e na remuneração da produtividade inicialmente divulgada, que nos relatos é superior aos R\$0,35 por metro cortado da cana, valor que estava sendo paga quando do resgate. Somente quando já iniciada a prestação dos serviços, tomaram conhecimento de que o valor ajustado verbalmente no estado de origem não era condizente com o divulgado pelo agente pagador no estado de destino: o "turmeiro". Saliente-se que, caso não pudesse o trabalhador comparecer à frente de trabalho, fosse por motivo de doença, como os dois encontrados lesionados [REDACTED], fosse por culpa do empregador, não receberia pagamento, haja vista a ausência de produtividade. Esse tipo de ocorrência já havia se concretizado, pois houve dias em que o ônibus não transportou trabalhadores por carecer de cuidados mecânicos.

A ausência de contrato escrito dificulta o levantamento das provas pelo empregado; a realidade existencial semelhante entre os trabalhadores facilita os contatos entre si, de forma que a proposta de trabalho do "turmeiro" dirigida a um deles tem o propósito de alcançar um quantitativo sempre maior divulgado na sua mensagem. Os trabalhadores se deslocam e custeiam sua viagem, com recursos próprios ou emprestado para, contando com a possibilidade de ser a proposta mantida, de não haver adoecimentos ou outros percalços, ou seja, com a sorte, conseguirem retornar para suas origens com o valor que consideram justo por ter sido o inicialmente contratado, a despeito do que prescreve a legislação trabalhista e a própria Constituição sobre a garantia dos direitos sociais e fundamentais.

Os trabalhadores relatam haver dificuldades no estado de origem para conseguirem empregos que possam lhes proporcionar salários adequados para o sustento das famílias. Sabendo da existência dessa mão de obra farta, forte e disponível, os "turmeiros", os prestadores de serviço e empresas contratantes de prestadores de serviços veem a oportunidade de ofertarem trabalho sem a contrapartida dos direitos trabalhistas ou negligenciando as obrigações legais e requisitos da validade desse tipo de contrato, sob o argumento de que há previsão legal para a terceirização de qualquer atividade. Encontram-se em situação de vulnerabilidade social os trabalhadores que, podendo oferecer a única coisa de que são donos, apenas sua força de trabalho, firmam contratos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM RIBEIRÃO PRETO

precários e se submetem a condições degradantes de moradia e trabalho, como ocorreu no caso objeto da presente autuação. O fato de serem os trabalhos realizados fora da localidade de origem do trabalhador, de se tratar de trabalho executado sob contratação precária, não escrita e com violação de direitos trabalhistas desde o início da pactuação, inibe posturas denunciativas e facilitam a manutenção da irregularidade.

Dos fatos dispostos acima, das declarações do "turmeiro" e de vários trabalhadores identificados no curso da ação fiscal, resgatados ou denominados "diaristas", se constata que é a praxe na região de Guariba e na região onde se encontravam as frentes de trabalho em Ribeirão Bonito e Ibaté a contratação irregular, sem observância dos registros no eSocial e demais direitos decorrentes da relação de emprego.

São indicadores da restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, dentre outros:

a) transferência ao trabalhador arregimentado do ônus do custeio do deslocamento desde sua localidade de origem até o local de prestação dos serviços.

Os trabalhadores resgatados declararam ter suportado todo o custo com viagem e alimentação desde a sua cidade de origem, tomando alguns deles valores emprestados para realizar o percurso, não obstante o deslocamento tenha se dado no interesse do empregador ou do beneficiário dos serviços e por proposta deste.

b) existência de valores referentes a gastos que devam ser legalmente suportados pelo empregador, a serem cobrados ou descontados do trabalhador.

Os trabalhadores resgatados disseram ter suportado, além do custo com a viagem e alimentação durante a viagem, partindo das suas cidades de origem até Guariba, também os gastos com ferramentas, Equipamentos de Proteção Individual, utensílios em função do trabalho, reduzindo, com isso, suas economias e aumentando a vulnerabilidade financeira. São gastos os quais, conforme dispõe a Norma Regulamentadora 31, devem ser ônus do empregador, dado que é considerado meio necessário e indispensável para a prestação de trabalho subordinado.

c) alteração, com prejuízo para o trabalhador, da forma de remuneração ou dos ônus do trabalhador pactuados quando da contratação.

Essa situação foi relatada pelos trabalhadores resgatados em geral. Declararam que a produtividade pela cana cortada estava sendo remunerada por valor inferior ao informado no recrutamento. Isso ocorre uma vez que a parte ofertante dos serviços não pretende cumprir o direito trabalhista posto nem as cláusulas contratuais inicialmente pactuadas, caso as circunstâncias fáticas do curso da relação de trabalho traga algum prejuízo não previsto inicialmente. Mudando-se as circunstâncias, mudam igualmente e unilateralmente em prol do empregador as regras inicialmente pactuadas. O empresário [REDACTED] declarou que o preço pelo corte da cana varia conforme o tipo de cana, que algumas rendem mais outras menos.

Os trabalhadores se deslocaram para a cidade onde havia oferta de trabalho com a expectativa de que seus gastos com o deslocamento (transporte, alimentação durante a viagem, materiais de proteção individual e utensílios para o trabalho, etc) fossem amortizados e ainda lhes restasse um saldo suficiente para proporcionar bem-estar a si e a sua família por algum tempo. Uma vez



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM RIBEIRÃO PRETO

fora da cidade de origem e com poucos recursos financeiros, se viram obrigados a acatar a proposta unilateralmente alterada pelo contratante ou a aceitar novas ofertas cujas condições, muitas vezes igualmente degradantes, não lhes oferecem a proteção dada pelo ordenamento jurídico nacional. A proposta de trabalho foi aceita com vício de consentimento, colocando-os em situação de ainda maior vulnerabilidade social, distante da sua origem, configurando a condição de trabalho escravo por trabalhos forçados e por restrição da liberdade de locomoção por qualquer meio.

Os 18 trabalhadores encontrados nos dois alojamentos de Guariba tiveram seus direitos constitucionais violados. No conjunto das infrações relacionadas às condições sanitárias, de conforto, higiene, saúde e segurança no espaço residencial (alojamentos) e do trabalho (frentes de trabalho) previstas nos dispositivos legais da Norma Regulamentadora 31, já descritas, tem-se a configuração de trabalho degradante, condição expressamente vedada no art. 5º, inc. III, da CRFB/88. Por condição degradante de trabalho entende-se "qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho", conforme dispõe o artigo 24, III, da In MTP 02/2021.

Constitui contratação de trabalhadores sob condição análoga à de escravo: a) quando se dá por interposta pessoa que explora a vulnerabilidade econômico-social e apenas se presta a fornecer mão de obra a outrem mediante retribuição calculada sobre a produtividade, quantidade ou salários dos trabalhadores, como é o caso do "turmeiro" identificado durante a ação fiscal de Guariba/SP; b) pactuada sob promessas de remuneração, as quais passam a ser ignoradas quando iniciada a prestação dos serviços sempre em desfavor do trabalhador; c) firmada em razão da vulnerabilidade financeira dos trabalhadores que os impulsiona a firmar contrato com cláusulas exploradoras e abusivas, diante das quais precisam desistir dos direitos trabalhistas inegociáveis, previstos em normas cogentes, caso opte por contratar, como o registro e anotação da CTPS e tudo o que disso decorre, ressalvando apenas a contraprestação remuneratória pela produção diária.

As contratações sob essas condições permitem a realização de trabalhos não consentidos de fato e restringem a liberdade de o trabalhador fazer escolhas profissionais amparadas pelas normas de proteção do trabalho, caracterizando trabalho sob condições análogas às de escravo, nas modalidades de trabalho forçado e de restrição, por qualquer meio, da liberdade de locomoção, cujos indicadores estão detalhados no anexo II da IN MPT 02/2021.

Ribeirão Preto, 07 de dezembro de 2022

